CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

COMUNIDADE CHUPANKY E OUTRA

VS.

LA ATLANTIS

CONTESTAÇÃO

MEMORIAL DO

ESTADO LA ATLANTIS

2012

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS I

ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS III

I. DECLARAÇÃO DOS FATOS 1

II. ANÁLISE JURÍDICA 3

A. QUESTÕES PRELIMINARES 3

1. A Corte é competente para julgar violações à CADH 3
2. Da aplicação de outras fontes de Direito Internacional 3

B. QUESTÕES DE MÉRITO 4

1. Da Não Violação Ao Direito Ao Desenvolvimento Progressivo 4
2. Da não violação do direito à integridade pessoal 7
3. Da não violação ao direito de participação política 10
   3.1 Da não discriminação de gênero na realização da consulta 13
4. Da não violação ao direito à propriedade 15
5. Da não violação ao direito à vida 19
6. Da não violação ao direito à residência dos membros da Comunidade La Loma 22
7. Da não violação à proibição da prática de trabalho forçado 23
8. Da não violação ao direito ao acesso à justiça 24
   8.1 Da razoabilidade do prazo do procedimento expropriatório 25
   8.2 Da garantia de recursos efetivos aos jurisdicionados 26
9. Do não cabimento de medidas provisórias 27
10. Da não configuração da responsabilidade internacional do Estado 29
11. Da impugnação dos pedidos de reparação 30

III. SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA 30

LISTA DE ABREVIATURAS

Artigo ou Artigos	art. ou arts.
Combinado com	c/c
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	CIDH
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Convenção ou CADH
Convenção Européia sobre Direitos Humanos	CEDH
Comissão de Energia e Desenvolvimento	CED
Corte Interamericana de Direitos Humanos	Corte , Corte IDH ou Corte Interamericana
Corte Internacional de Justiça	CIJ ou ICJ
Corte Permanente de Justiça Internacional	PCIJ
Declaração das Nações Unidas dos Direitos dos Povos Indígenas	DNUDPI
Draft Articles on State Responsibility for Internationally Wrongful Acts	*Draft*
Edição	Ed.
Empresa Turbo Water	TW
Estado de La Atlantis	Estado ou La Atlantis
Estudo de Impacto Ambiental	EIA
Estudo de Impacto Sócio-Ambiental	EISA
European Court of Human Rights	Corte Europeia ou ECHR
Human Rights Committee	HRC
Ministério do Meio Ambiente e Recursos Naturais	MARN
Número	No. ou nº
Organização Internacional do Trabalho	OIT
Opinião Consultiva	OC
Organização das Nações Unidas	ONU
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	PIDCP

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos ..... PIDCP

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ..... PIDESC

Página ou Páginas ..... p. ou pp.

Parágrafo ..... §

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ..... PNUD

Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos ..... SIPDH

Usina Hidrelétrica ..... UHE

ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

Artigos e Livros

ABBUD, Osmar Alves. Belo Monte deve ou não deve ser construída? Versão Digital. São Paulo: Instituto Fernand Braudel, 2011. 5

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los Derechos en La Constitución Chilena y el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. In: Liber Amicorum Héctor Fix-Zamudio. Secretaría de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Costa Rica, 1998 25

BÁEZ, Nayeli Lima. La Protección De La Identidad Cultural De Los Pueblos Indígenas A Través Del Derecho A La Integridad Personal. Revista Eletrônica Métodhos. No. 01. Centro de Investigación Aplicada em Derechos Humanos, 2011.....8, 9

BOLLE. Mary Jane. NAFTA Labor side agreement: Lessons for the worker rights and Fast-Track debate. In: Federal Publications, Cornel University IRL School, 2001, Paper 42 24

BROWNLIE, Ian. Principles of Public International Law, 6ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2003 29

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2004 24

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2004 11

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano. In: Revista Internacional de Direitos Humanos SUR, no. 5, ano 3, 2006.....9

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 7ª Ed. Salvador: Editora *Jus*Podivm, 2007.....11

DIHN, NguyenQuoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. 2ª Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.....4, 29

GOMES, Luiz Flávio. As Garantias Mínimas do Devido Processo Criminal nos Sistemas Jurídicos Brasileiro e Interamericano. In: O Sistema interamericano dle proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000 .....25, 26

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.....17

MOWBRAY, Alistair. Cases and materials on the European Convention on Human Rights.New York, OUP, 2007 29

NOWAK, Manfred. U.N. Covenant on Civil and Political Rights: CCPR Commentary. 2nd revised edition. Kehl, 2005 20

PASQUALUCCI, Jo M. Preliminary objections before the Inter-American Court of Human Rights: legitimate issues and illegitimate tactics. In: Virginia Journal of International Law, Fall, 1999 3

PASQUALUCCI, Jo M. The application of International Principles of State Responsibility by the Inter-American Court of Human Rights. In: Liber Amicorum Antônio A. Cançado Trindade. Secretaría de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Costa Rica, 2005 29

PINZON, Diego Rodriguez. The "victim" requirement, the fourth instance formula and the notion of "person" in the individual complaint procedure of the Inter-American Human Rights System. In: ILSA Journal of International and Comparative Law, Spring, 2001 27

QUIROGA, Cecília Medina. La Convención Americana: vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial. Santiago: Universidad de Chile, 2003.....20

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional de Direitos Humanos. 1ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004 29

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 51ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010 26

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A humanização do direito internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 4

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993. 21

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. PNUMA, Doc. UNEP/ENV.LAW/2/2, 10/09/91, item L, §§44-46.....21

Jurisprudência

Corte IDH. Asunto Cuatro Comunidades Indígenas Ngöbe y sus Miembros respecto Panamá 29

Corte IDH. Caso “Masacres de Ituango” vs. Colombia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de julho de 2006. Serie C No. 148.....23

Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109.....28

Corte IDH. Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009 Serie C No. 198.....7

Corte IDH. Caso Alfonso Martín Del Campo Dodd v. México. Sentença de 3 de setembro de 2004. Serie C No 113.....29

Corte IDH. Caso Baldeón García v. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 6 de abril de 2006. Serie C No 147.....26, 28

Corte IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 3 de septiembre de 1998. Serie C No. 40 .....7, 32

Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184 10

Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 4 de Septiembre de 1998. Serie C No 7

Corte IDH. Caso Cesti Hurtado Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de mayo de 2001. Serie C No. 78.....32

Corte IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez. Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2007. Serie C No. 170 .29

Corte IDH. Caso Cinco Pensionistas vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de febrero de 2003. Serie C No. 98.....6, 17

Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146 .....8, 16, 17, 18

Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek. vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214.....8, 18

Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C No. 125.....passim

Corte IDH. Caso de la “Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2001. Serie C No. 76.....32

Corte IDH. Caso de la “Panel Blanca” vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 25 de enero de 1996. Serie C No23.....28

Corte IDH. Caso de La Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 31 de agosto de 2001. Serie C No.79 .....8, 16, 18, 32

Corte IDH. Caso de La Comunidad Moiwana vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 15 de junio de 2005, Serie C, No. 124 .....8, 9, 16, 23

Corte IDH. Caso de La Masacre de Pueblo Bello v.Colombia. Fondo. Voto do Juiz A. A. Cançado Trindade 26

Corte IDH. Caso de La Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2006.Serie C No. 140 32

Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómes Paquiyauri vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de Julio de 2004. Serie C No 21

Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172 8,11,16,17,18,20

Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008 Serie C No. 185.....17

Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71.....28

Corte IDH. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2011. Serie C No. 237.....16

Corte IDH. Caso Fernández Ortega y otros. Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010 Serie C No. 215.....14

Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203.....27

Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5.....25, 28

Corte IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153.....26

Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107.....17, 19, 28

Corte IDH. Caso Instituto de Reeducación Del Menor vs. Paraguay. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112.....21, 29

Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74.....17

Corte IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99.....21, 28

Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de abril de 2009 Serie C No. 196.....27

Corte IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Fondo. Sentencia de 6 de diciembre de 2001. Serie C No. 90.....28

Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 31 de enero de 1996. Serie C No. 25.....7

Corte IDH. Caso López Álvarez vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 1 de febrero de 2006. Serie C No. 141.....8, 28

Corte IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011. Serie C No. 233.....10

Corte IDH. Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala. Sentença de 27 de novembro de 2003. Serie C No103.....28

Corte IDH. Caso Masacre de Mapiripán vs. Colombia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Serie C No. 134 23

Corte IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia del 19 de noviembre de 2004. Serie C No. 116 .....8, 9, 16

Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101.....21

Corte IDH. Caso Palamara Iribarne v. Peru. Sentença de 2 de novembro de 2005. Serie C No. 135.....16, 17

Corte IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C No. 111.....19

Corte IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Fondo. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Serie C No. 35.....28

Corte IDH. Caso Tibi Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114 28

Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros vs. Colombia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Serie C No. 192.....23, 27

Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de Julio de 1988. Serie C No. 4.....32

Corte IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149.....31

Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127.....8, 10, 11, 28

Corte IDH. Informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Art. 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-15/97 del 14 de noviembre de 1997. Serie A No. 15.....4

ECHR. Case of Airey vs. Ireland. Judgment 9 october 1979. Serie A No. 39 5

ECHR. Case of Boner v. United Kingdom. Judgment of 28 October 1994, series A No. 300-B 32

ECHR. Case of Campbell and Fell vs. United Kingdom. Judgment of 28 June 1984, Series A no. 80.....28

ECHR. Case of Chapman v. The United Kingdom (Application no. 27238/95) Judgment of 18 January 2001 23

ECHR. Case of Darby v. Sweden. Judgment of 23 October 1990, series A No. 187 32

ECHR. Case of Immobiliare Saffi vs. Italy. Application no. 22774/93. Judgment of 28 July 1999.....19

ECHR. Case of Langborger vs. Sweden, Judgment of 27 January 1989, Series A no. 155....28

ECHR. Case of Ruiz Torija v. Spain. Judgment of 9 December 1994. Series A No. 303-A ..32

ECRH. Case of Van Der Mussele v. Belgium. Aplication No.8919/80. Judgment of 23 November of 1983 25

ICJ. Case Concerning the Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Merits, ICJ Rep 2007.....31

ICJ. Corfu Channel (United Kingdom v. Albania). Merits, ICJ Rep. 1949.....31

ICJ. Pulp Mills on the River Uruguay (Arg. v. Uru.), Judgment, (Apr. 20, 2010).....13, 30

Miscelânea

ACHPR. Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE) v. Sudan. Communication 296/2005 22

CEDAW. Recomendación general 19: La Violencia contra la Mujer, 11° período de sesiones, 1992, U.N. Doc. HRIGEN1Rev.1 at 84 (1994).....13

CERD. Concluding Observations of the Committee on the Elimination of Racial Discrimination: Botswana. 01/11/2002. Doc. A/57/18.....10

CERD. General Recommendation No. 23: Indigenous Peoples . 18/08/1997. Doc. A/52/18.10

CESCR. General Comment n. 7: The right to adequate housing (Art.11.1): forced evictions. Sixteenth session, 20 mai 1997.....22

CESCR. General Comment nº 3. The nature of States parties obligations (Art. 2. 1). Fifth session, 1990. 14/12/1990.....4, 6

CESCR. General comment No. 21. Right of everyone to take Part in cultural life (art. 15.1(a)). Forty-third session. 2–20 November 2009.....13

CIDH, Informe No. 75/02, Caso 11.140, Mary y Carrie Dann (Estados Unidos), 27 de diciembre de 2002.....15

CIDH. Caso José Pereira vs. Brasil. Informe n. 95/03. Caso n. 11.289. Solução amistosa. 24 de outubro de 2003.....24

CIDH. Derechos De Los Pueblos Indígenas Y Tribales Sobre Sus Tierras Ancestrales Y Recursos Naturales: normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Doc. 59/06, 2010 .....8, 15

CIDH. El acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales. Estudio de los estandares fijados por el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.129. Doc. 4, 7 septiembre 2007 26

CIDH. Informe No. 40/04. Caso 12.053. Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo (Belice), 12 de octubre de 2004 15

HRC. Apirana Mahuika y otros v. Nueva Zelanda (sesión setenta, 2000), ONU Doc. CCPR/C/70/D/547/1993, 15 de noviembre de 2000 19

HRC. Comentario General No. 23: Los derechos de las minorías (Art. 27). 50º período de sesiones, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.7 at 183 (1994) 10

HRC. Concluding Observations of the Human Rights Committee: Kenya, 28 March 2005, CCPR/CO/83/KEN 23

HRC. De Guerrero vs. Colombia. Communication No. R.11/45 of March 31, 1982 20

HRC. December Murders in Suriname. Communication No. 148/1983 of April, 4, 1985 20

HRC. General Comment No. 27: Freedom of movement (Art.12). 02/11/1999. CCPR/C/21/Rev.1/Add.9 22

HRC. Jimenéz Váca vs. Colombia. Communication No 859/1999 of March 25, 2002 20

HRC. Rodger Chongwe v. Zambia, Communication No. 821/1998 of October 25, 2000 20

ONU. Comissão de Direitos Humanos. Derechos Humanos, Éxodos En Masa Y Personas Desplazadas. E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 de febrero de 1998 23

ONU. Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Nosso Futuro Comum. 2ª Ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991 5

ONU. David Weissbrodt y Liga contra la Esclavitud, La abolición de la esclavitud y sus formas contemporáneas, (HR/PUB/02/4). Genebra: ACNUDH, 2002 23

ONU. Draft Articles on State Responsibility for Internationally Wrongful Acts with commentaries, extract from the Report of the International Law Commission on the work of its Fifty-third session, Official Records of the General Assembly, Fifty-sixth session(2001), Supplement No. 10 (A/56/10), chp.IV.E.1 29

ONU. Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas, James Anaya. Doc. ONU A/HRC/12/34, 15 de julio de 2009 11

ONU. Report of the Special Rapporteur on adequate housing as a component of the right to an adequate standard of living, Miloon Kothari. Basic principles and guidelines on development-based evictions and displacement. A/HRC/4/18. 5 February 2007 23

ONU. UNDP. Towards an 'Energy Plus' Approach for the poor: a review of good practices and lessons learned from Asia and the Pacific. Setembro, 2011. 6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Estado de La Atlantis vem, respeitosamente, apresentar a sua defesa à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em face do memorial de pedidos, argumentos e provas apresentado pelos Representantes das supostas vítimas, pedindo a improcedência do pedido pela não configuração da responsabilidade internacional do Estado por supostas violações aos arts. 4(1), 5(1), 6(2), 8, 21, 22, 23, 25 e 26, à luz do art. 1(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos membros das comunidades Chupanky e La Loma.

I. DECLARAÇÃO DOS FATOS

O Estado de La Atlantis é uma democracia representativa. Situa-se em uma ilha com extensão territorial de 73.400 km² e aproximadamente nove milhões de habitantes. Sua economia baseia-se principalmente em atividades produtivas como pecuária, pesca, extração de minerais e turismo, embora os setores de serviços e de construção civil vêm crescendo e o Estado experimenta um crescimento econômico.

O governo lançou, em 2003, o Plano Nacional de Desenvolvimento por meio do qual se comprometeu a erradicar a pobreza sob o marco das Metas do Milênio das Nações Unidas e realizou diversas ações que combinam o setor público e privado. Um dos principais entraves ao desenvolvimento do país é a dependência externa do fornecimento de energia. Por isso, a Comissão de Energia e Desenvolvimento (doravante CED) realizou licitação para a construção da Usina Hidrelétrica Cisne Negro (doravante UHE) no rio Motompalmo, um dos principais rios do país. Após um estudo de viabilidade, em novembro de 2003, decidiu-se que a área mais propícia à construção seria a região média de Chupuncué, abrangendo uma área de 10 km². Assim, em janeiro de 2005, a CED outorgou a concessão da construção para a empresa Turbo Water (doravante TW) e dividiu o projeto em três fases. A primeira consistia em alcançar acordos com os proprietários afetados. Com isso, a CED declarou a

zona do projeto de utilidade pública e depositou 50% do valor cadastral dos lotes da Comunidade La Loma, uma comunidade campesina. Somente 25% dos proprietários aceitaram a proposta e os demais não aceitaram qualquer tipo de acordo alegando relação íntima com a terra. Diante do impasse, iniciou-se o procedimento de expropriação no Sétimo Julgado Civil, o qual determinou a desocupação imediata dos integrantes da Comunidade La Loma. Os moradores foram removidos para assentamentos provisórios até que se chegasse a um acordo. Em janeiro deste ano, o juiz fixou o valor indenizatório em 6 USD/m².

Ainda na Fase 1, o governo realizou procedimentos de consulta ao povo indígena da Comunidade Chupanky. De acordo com seus usos e costumes, foram realizadas reuniões entre o Conselho de Anciãos, chefes de família e o Comitê Inter-setorial. Em dezembro de 2007, foi aprovada a construção da UHE, bem como a realocação da Comunidade para outro local, a oferta de empregos aos integrantes nas obras da usina, o fornecimento de energia para a Comunidade, a outorga de computadores e a construção de poços de água em seu novo território com ligação ao rio. As obras tiveram início em junho de 2008, após a realização do Estudo de Impacto Sócio-Ambiental (doravante EIAS). Entretanto, sob influência do grupo "Guerreiras do Arco-Íris", a Comunidade decidiu vetar a continuação das obras. Assim, o Conselho de Anciãos interpôs um recurso administrativo à CED solicitando a anulação do projeto. Em 2009, o recurso foi denegado. Em seguida, apresentaram recurso ao Tribunal Contencioso Administrativo cuja sentença, aplicando a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH), confirmou a decisão da CED. Em setembro de 2009, a Comunidade interpôs recurso de garantias constitucionais à Suprema Corte de Justiça solicitando, mais uma vez, a suspensão das obras. Com o mesmo entendimento dos órgãos anteriores, o recurso foi denegado.

Em 2010, apresentaram petição ante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante CIDH) alegando que o Estado de La Atlantis havia violado os arts. 4(1), 5(1),

6(2), 21, 22, 23, 8, 25 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante CADH) e as obrigações da Convenção de Belém do Pará em detrimento dos membros da Comunidade Chupanky e La Loma. A CIDH entendeu pela violação dos arts. 1.1, 4(1), 5(1), 6(2), 21 e 25 da CADH em prejuízo dos membros da Comunidade Chupanky e os arts. 5(1), 21 e 25 dos membros da Comunidade La Loma e solicitou ao Estado que tomasse medidas cautelares a fim de deter os trabalhos da empresa TW. Exaurido os procedimentos e prazos perante a CIDH, o caso foi submetido à Corte IDH.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A. QUESTÕES PRELIMINARES

Em 26 de maio de 2010, a petição que originou este caso foi apresentada à CIDH. Todos procedimentos e prazos estabelecidos pela CADH e pelo Regulamento da CIDH foram cumpridos. Em respeito ao princípio do *estoppel*[1]e da boa fé processual, esta contestação limitar-se-á à análise do mérito.

1. A CORTE É COMPETENTE PARA JULGAR VIOLAÇÕES À CADH

O Estado de La Atlantis ratificou os principais instrumentos regionais e universais sobre Direitos Humanos e reconheceu a competência contenciosa desta Corte Interamericana em 1º de janeiro de 1995. Portanto, conforme o art. 62(3) da CADH, considera-se que o tribunal é competente para o julgamento da causa.

2. DA APLICAÇÃO DE OUTRAS FONTES DE DIREITO INTERNACIONAL

Em clara demonstração de boa fé, o Estado concorda que esta Corte deve interpretar o alcance e o sentido dos dispositivos da CADH suscitados nesta lide sob o prisma de outras fontes de Direito Internacional, em conformidade com os dispositivos art. 29(b) e 29(d) da CADH.[2] Ressalte-se que tais instrumentos têm natureza meramente interpretativa, uma vez

[1] PASQUALUCCI, Jo M. Preliminary objections before the Inter-American Court of Human Rights: legitimate issues and illegitimate tactics. In: Virginia Journal of International Law, Fall, 1999, p. 23-28

[2] Corte IDH. Informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Art. 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-15/97 del 14 de noviembre de 1997. Serie A No. 15, §113.

que carecem de força vinculante perante essa Corte, devido ao princípio da competência atribuída.[3] De toda forma, defende-se que a contextualização dos outros tratados auxiliará a demonstração de que o Estado tem cumprido as suas obrigações internacionais mesmo nos cenários mais adversos, enfrentando diariamente o desafio de compatibilização de interesses em um ambiente de respeito ao pluralismo e à diferença.

B. QUESTÕES DE MÉRITO

1. DA NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO

Segundo a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas, "desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos". A busca desse bem comum é, segundo Cançado Trindade, o objetivo em função do qual o Estado foi criado[4] , de maneira que deve sempre realizar o bem comum e não o próprio ou de poucos. Feita tal consideração, tem-se que o art. 1º do mencionado instrumento estabelece que o desenvolvimento é meio garantidor da plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Por isso, todos os Estados têm obrigação de adotar políticas adequadas ao desenvolvimento e distribuição equitativa dos benefícios gerados.

Por ser um processo, a implementação do direito ao desenvolvimento é progressiva. Nesse sentido, o art. 26 da CADH estabelece que os Estados devem se comprometer a alcançar, progressivamente e na medida dos recursos disponíveis, a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais. Segundo o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR), a expressão "realização progressiva" constitui um reconhecimento do fato de que a plena realização desses direitos não pode ser alcançada em um curto período de

[3] DIHN, NguyenQuoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. 2ª Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 912.
[4] TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A humanização do direito internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 17.

tempo[5], porquanto depende da disponibilidade de recursos, especialmente econômicos, conforme já asseverou a Corte Europeia no caso *Airey vs. Ireland*[6].

Ao contrário do que alegam os representantes das vítimas, o Estado não violou o direito ao desenvolvimento. Pelo contrário, o Estado tem adotado medidas que implementam o desenvolvimento progressivo, dentre as quais está a construção da UHE Cisne Negro.

Esta obra faz parte do Plano Nacional de Desenvolvimento, instituído em 2003, em razão do compromisso assumido internacionalmente pelo Estado de erradicar a pobreza extrema no marco dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas. Atualmente, o maior entrave ao desenvolvimento do Estado é a questão energética. O país, desde longa data, passa por escassez crônica de energia, causa de sucessivos apagões e altas tarifas energéticas, o que inibe o crescimento econômico, mantendo a economia restrita ao setor primário. Tendo em vista que o Estado pretende se tornar o primeiro país carbono neutro do mundo, a usina hidrelétrica se apresenta como a melhor alternativa energética. A UHE é considerada fonte de energia limpa por emitir pequena porção de gases de efeito estufa e proporcionar subprodutos econômicos importantes, como a reserva de água para irrigação e consumo, piscicultura, turismo e controle da vazão dos rios[7]. Dessa maneira, a usina hidrelétrica é a que melhor se adéqua à noção de desenvolvimento sustentável contido na Sétima Meta do Milênio da ONU e no Relatório Nosso Futuro Comum da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas[8].

Ademais, com a realização da obra na região média de Chupuncué, local mais pobre do país, o Estado busca distribuir de maneira igualitária os benefícios que serão gerados pelo desenvolvimento, em conformidade com o art. 15(2)(b) do Pacto Internacional sobre os

[5] CESCR. General Comment nº 3. The nature of States parties obligations (Art. 2. 1). Fifth session, 1990. 14/12/1990. §2.
[6] ECHR. Case of Airey vs. Ireland. Judgment 9 october 1979. Serie A No. 39, §26.
[7] ABBUD, Osmar Alves. Belo Monte deve ou não deve ser construída? Versão Digital. São Paulo: Instituto Fernand Braudel, 2011. §§3-8.
[8] ONU. Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Nosso Futuro Comum. 2ª Ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. p. 46.

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. De acordo com a Declaração do Milênio (art.5), uma das maiores dificuldades da atualidade é garantir que os benefícios da globalização sejam distribuídos de forma inclusiva e justa. Segundo recente relatório divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento[9], não pode haver desenvolvimento sem energia, bem como a pobreza não pode ser enfrentada de forma sustentável sem prestar a devida atenção aos serviços energéticos. Dessa forma, o Estado entende que o acesso a energia é um dos bens a que todos os cidadãos devem ter acesso, inclusive as supostas vítimas, por ser meio para o pleno exercício de direitos humanos.

Assim, ainda que a construção da UHE requeira a restrição de alguns direitos das Comunidades afetadas, o desenvolvimento beneficiará indistintamente a toda população. A respeito, esta Corte já estabeleceu, no caso *Cinco Pensionistas vs. Perú*[10], que o desenvolvimento progressivo deve ser medido em função da crescente cobertura dos direitos econômicos, sociais e culturais sobre o conjunto de toda população. No mesmo sentido é o entendimento do CESCR[11]. O desenvolvimento deve, então ser medido sobre toda a população do Estado de La Atlantis e não somente em relação às comunidades em questão.

Por fim, vetar a construção da UHE Cisne Negro representaria um retrocesso; uma inconsistência frente ao dever de não-regressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecido no caso *Acevedo Buendía y otros vs. Perú*[12].

Portanto, não há violação ao art. 26 da CADH. Corroborando com o entendimento de que as ações de promovem o art. 26 da CADH, a CIDH, que se perfaz em um órgão *quasi* judicial técnico, entendeu que não houve violação desse artigo. Logo, ao contrário do que alegam os peticionários, as ações estatais garantem o desenvolvimento progressivo dos

[9] ONU. UNDP. Towards an 'Energy Plus' Approach for the poor: a review of good practices and lessons learned from Asia and the Pacific. Setembro, 2011.
[10] Corte IDH. Caso Cinco Pensionistas vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de febrero de 2003. Serie C No. 98, § 147.
[11] CESCR. General Comment nº 3. *Op. cit.*, §9.
[12] Corte IDH. Caso Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009 Serie C No. 198, §103.

direitos econômicos, sociais e culturais em consonância com os direitos humanos internacionais. Portanto, cabe a esta Corte reiterar a não violação do art. 26 da CADH.

2. DA NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

Os representantes das vítimas alegam que o Estado de La Atlantis violou o art. 5(1) da CADH, que protege a integridade física, psíquica e moral. Primeiramente, tem-se que conforme estabelecido na CADH, o direito à integridade pessoal apresenta estreita relação com os limites do poder punitivo do Estado.

Neste sentido, no Caso *Loayza Tamayo vs. Perú*, esta Corte enfatizou que "a infração ao direito a integridade [...] abarca desde a tortura a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade em cada caso[13]". Ademais, concluiu que "o uso da força não estritamente necessária constitui um atentado à dignidade humana e uma violação ao artigo 5º da CADH"[14]. Logo, a violação é gerada pelo ato estatal que extrapola o limite de seu poder punitivo. A título de exemplo, têm-se os casos *Cantoral Benavides vs. Perú*[15] e *Castillo Petruzy e outros vs. Perú*[16] em que a Corte IDH decidiu pela condenação do Estado devido às ações das autoridades estatais que violavam a integridade física, psíquica e moral das vítimas. Nota-se, pois, que a violação do art. 5º da CADH exige uma ofensa substantiva à integridade pessoal do cidadão. No caso em tela, em nenhum momento o ente estatal ou qualquer de seus agentes praticaram ato semelhante.

O Estado ainda reconhece que, durante a construção da UHE, apesar do treinamento recebido, quatro trabalhadores foram incapacitados parcialmente. Ao tomar conhecimento do fato, foi acordado com os afetados o recebimento de vales-saúde para consulta médica e um programa de subsídio alimentar por um ano, conforme demonstrado nas perguntas de

[13]Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 31 de enero de 1996. Serie C No. 25, §57. (Tradução livre).
[14] Ibdem (Tradução livre).
[15]Corte IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 3 de septiembre de 1998. Serie C No. 40, §78.
[16] Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares. Sentencia de 4 de Septiembre de 1998. Serie C No. 41.

esclarecimento nos autos em apenso. Pela eventualidade, o Estado ressalta que foi ofertado treinamento para prevenção de acidentes e que, portanto, o ocorrido resulta, no máximo em uma fatalidade, que não pode ser imputada ao Estado, tendo em vista que este adotou todas as medidas que estavam em seu alcance.

Feitas tais considerações, percebe-se que o art. 5 da CADH não foi violado. Contudo, o Estado reconhece a complexidade do caso e estenderá a análise do mérito. Para tanto é necessário diferenciar as comunidades envolvidas. A comunidade Chupanky constitui-se como um povo indígena. Suas tradições milenares foram preservadas ao longo dos séculos e não houve qualquer mutação cultural resultante do contato com outros povos. Logo, o Estado trata-os com especial zelo, pois a cosmovisão indígena nem sempre se integra de maneira harmônica aos demais setores da sociedade. Já a comunidade *La Loma* se autodeterminou como comunidade campesina. Sendo assim, o Estado procurou adequar suas políticas públicas para melhor atender às suas necessidades e, assim, concedeu subsídios para agricultura, suinocultura e manufatura de sapatos. Por ser formada por um povo miscigenado, a sua cultura compartilha elementos tanto com a indígena quanto com a do restante da população. Logo, a sua cosmovisão integraliza-se à da comunidade nacional e, portanto, a comunidade não recebe tratamento diferenciado pelo Estado. Ressalta-se que esta distinção é importante para os parâmetros da Comissão[17] e da Corte[18].

Uma leitura transversal da Convenção permite ver no marco do art. 5 (CADH) uma proteção indireta à identidade cultural[19]. Entretanto, mesmo em uma interpretação extensiva

[17] CIDH. Derechos de Los Pueblos Indígenas y Tribales Sobre Sus Tierras Ancestrales y Recursos Naturales: normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Doc 59/06, 2010, § 24.
[18] Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, § 51.
[19]BÁEZ, Nayeli Lima. La Protección De La Identidad Cultural De Los Pueblos Indígenas A Través Del Derecho A La Integridad Personal. Revista Eletrônica Métodhos. No. 01. Centro de Investigación Aplicada em Derechos Humanos, 2011, p.28; Corte IDH. Caso de La Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 31 de agosto de 2001. Serie C No.79; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. *Op. cit.*; Corte IDH. Caso de La Comunidad Moiwana vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 15 de junio de 2005, Serie C, No. 124; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas.

de tal dispositivo, não se verifica no presente caso uma violação à CADH.

De acordo com os parâmetros jurisprudenciais interamericanos, a violação à identidade cultural caracteriza-se por uma perda cultural fática, cuja percepção é tangível e clara, o que não ocorre no presente caso. A título de exemplo, no paradigmático caso *El massacre de Plan Sánches vs. Guatemala*[20], a Corte IDH declarou "está provado que com a morte de mulheres e anciãos, transmissões orais da cultura maya se perderam, produzindo um vácuo cultural."[21] Ante esse resultado, a Corte entendeu que esse vazio cultural, resultante das ações estatais, representa uma violação à identidade cultural. O mesmo entendimento foi empregado em *Comunidad Moiwana vs. Surinam*[22]. Nesse caso, não havia sido feito o funeral dos falecidos, pois os restos mortais não tinham sido encontrados. Consequentemente, as vítimas não celebraram os rituais de despedida conforme seus costumes, o que gerou a ofensa à integridade cultural, no marco do direito à integridade pessoal (CADH, art. 5º).

No caso em apreço, não há risco de substancial perda da identidade cultural, pois o Estado concedeu terras alternativas com qualidades semelhantes às da originária, situadas nas proximidades do rio Motompalmo, o que permite a continuação dos rituais e costumes.

Pela eventualidade, caso se reconheça uma restrição à identidade cultural, deve-se considerar que este direito implícito está sujeito às mesmas limitações que os demais direitos expressos pela CADH[23]. Logo, uma pequena adaptação cultural não é capaz de aniquilar as peculiaridades dos ritos e costumes milenares indígenas vez que toda cultura é fluida e

---

Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146; Corte IDH. Caso López Álvarez vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 1 de febrero de 2006. Serie C No. 141; Corte IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia del 19 de noviembre de 2004. Serie C No. 116; Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172; Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek. vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214.

[20]Corte IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. *Op. cit.*, §51.

[21]*Ibdem*., §87. (tradução livre).

[22] Corte IDH. Caso de La Comunidad Moiwanavs. Surinam. *Op. cit.*

[23] BÁEZ, Nayeli Lima. La Protección De La Identidad Cultural De Los Pueblos Indígenas A Través Del Derecho A La Integridad Personal. Op. cit., p.31.

dinâmica[24] e, portanto, não gera a extinção da identidade do povo como tal.

Portanto, resta claro que o Estado não violou o direito à integridade pessoal dos envolvidos. Ao contrário, nota-se que tem atuado no sentido de preservá-la, adotando as medidas possíveis para compatibilizar a construção da UHE com os direitos dos envolvidos.

3. DA NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

O art. 23 da CADH consagra o direito à participação política. Este artigo traz em seu bojo a proteção aos direitos de participar na direção dos assuntos públicos, os quais devem ser garantidos pelo Estado em condições de igualdade. Conforme já estabeleceu esta Corte em sua jurisprudência[25], a participação política "propicia o fortalecimento da democracia e do pluralismo político"[26], além de constituir "um meio fundamental das sociedades democráticas para garantir os demais direitos humanos"[27]. Depreende-se dos fatos que em momento algum foi negado às supostas vítimas aceder aos meios democráticos de participação política.

No caso *Yatama vs. Nicaragua*, esta Corte estabeleceu que o direito à participação política dos povos indígenas e tribais inclui o direito a participar, de acordo com seus valores, usos, costumes e formas de organização, na tomada de decisões sobre assuntos e políticas que incidem ou podem incidir sobre seus direitos.[28] O Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) já estabeleceu que a não realização de consulta aos povos indígenas pode constituir violação a direitos políticos[29]. Ciente disso, o Estado, em atenção

[24] CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano. In: Revista Internacional de Direitos Humanos SUR, no. 5, ano 3, 2006. p. 45.
[25] Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, §141.
[26] Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. *Op. cit.*, §191.
[27] Corte IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011. Serie C No. 233, §108.
[28] Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. *Op. cit.*, §225.
[29] CERD. Concluding Observations of the Committee on the Elimination of Racial Discrimination: Botswana. 01/11/2002. Doc. A/57/18, §304.

ao chamado do CERD, na Recomendação Geral nº 23[30], ao art. 6° da Convenção n.169 da OIT, ao Comitê de Direitos Humanos da ONU[31] e à jurisprudência desta Corte[32], instituiu o procedimento de consulta à Comunidade Indígena Chupanky com fins de buscar seu consentimento para a implantação do empreendimento energético. Este procedimento não foi instituído em relação à comunidade La Loma posto que esta não caracteriza povo indígena ou tribal, conforme já argumentado.

Os parâmetros utilizados para o procedimento de consulta são, conforme o caso da *Comunidad Saramaka vs. Surinam*[33]: *(i)* ser realizada logo nas primeiras etapas do projeto; (ii) ocorrer conforme os costumes e tradições da comunidade; *(iii)* ser provida de informações acerca dos possíveis riscos ambientais e sociais; e *(iv)* ser de boa-fé, com intuito de chegar a um acordo ou obter consentimento em se tratando de projetos de larga escala.

Pois bem. Conforme se depreende do caso, a consulta foi realizada em consonância com as exigências jurídicas. A consulta aos Chupanky teve início por meio do Comitê Inter-setorial durante a execução da Fase 1, em novembro de 2007. Assim, a consulta foi realizada logo nas primeiras etapas do projeto. Cabe lembrar que o procedimento de consulta não é um procedimento meramente pró-forma, mas sim um meio de garantir aos povos indígenas a participação efetiva nas decisões que possam afetar seus direitos[34]. Ainda que se argumente que a escolha do local para construção da usina hidrelétrica e a concessão outorgada à empresa Turbo Water ocorreu em momento anterior à realização da consulta, não há que se invalidar o procedimento em função dessas questões meramente formais. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a forma só deve prevalecer, se não há logro do fim para o qual

[30] CERD. General Recommendation No. 23: Indigenous Peoples . 18/08/1997. Doc. A/52/18, §4(d).
[31] HRC. Comentario General No. 23: Los derechos de las minorías (Art. 27). 50º período de sesiones, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.7 at 183 (1994), §7.
[32] Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. *Op. cit.*, §133.
[33] *Ibdem*, §§128-129.
[34] ONU. Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas, James Anaya. Doc. ONU A/HRC/12/34, 15 de julio de 2009, §41.

foi desenvolvida[35]. Nota-se que a Comunidade Indígena convalidou[36] os atos administrativos anteriores, evitando-se, portanto, prejuízo concreto. Assim, o Estado cumpriu o requisito *(i)*.

Outrossim, o Comitê Inter-setorial realizou todas as reuniões de acordo com os usos e costumes comunitários, em conformidade com o art. 6(1) da Convenção n. 169 da OIT e no art. 32 (2) da Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas, respeitando suas instituições representativas e sua forma de organização. A própria comunidade, sem qualquer interferência do Comitê Inter-setorial, elegeu o Conselho de Anciãos e os chefes de família como seus representantes. Portanto, o requisito*(ii)* foi cumprido.

Também, o acesso à informação foi assegurado de forma regular. Durante as reuniões também foram fornecidos dados acerca das fases de execução do projeto, da necessidade de inundação de parte do território chupanky, da consequente impossibilidade de a Comunidade permanecer no local e de que a realocação, caso aprovada, seria efetivada na Fase 3. Constatam-se dos fatos que o Estado forneceu à Comunidade todas as informações que detinha até o momento. No caso *Pulp Mills on the Uruguay River*[37], a Corte Internacional de Justiça estabeleceu que o Estudo de Impacto Sócio-Ambiental (EIAS) deve ser elaborado antes do início da implantação do projeto. Os resultados do EIAS foram apresentados em 14 de maio de 2008, o início das obras só ocorreu em 20 de junho de 2008, dentro, portanto, do que determinou a Corte Internacional de Justiça. Ademais, o fator social foi considerado no EIAS já que as informações colhidas na consulta à Comunidade foram incluídas nos resultados. O fato de o EIAS ter sido elaborado em momento posterior à consulta não é elemento suficiente para anulá-la posto que as informações adicionais fornecidas pelo estudo foram favoráveis à implantação do projeto. Ademais, ao término da execução da Fase 2, será realizada nova consulta, momento em que esses resultados poderão ser debatidos. Assim, o

[35] DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 7ª Ed. Salvador: Editora *Jus*Podivm, 2007. p. 54.
[36] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2004. p. 144.
[37] ICJ. Pulp Mills on the River Uruguay (Arg. v. Uru.), Judgment, (Apr. 20, 2010), §205.

Estado cumpriu também com o requisito *(iii).*

Constata-se, portanto, que o Estado promoveu reuniões nas primeiras etapas do projeto, de acordo com os usos e costumes da Comunidade e forneceu todas as informações necessárias relacionadas à construção da usina. Com isso, fica evidente que, em todos os momentos da consulta, o Estado agiu de boa-fé, com intuito de obter o consentimento livre da Comunidade Chupanky tanto para a implantação do projeto como para a sua realocação, em conformidade com o art.16.2 da Convenção n. 169 da OIT. Dessa maneira, o Estado cumpriu igualmente com o requisito *(iv).*

Do cumprimento de todos os requisitos para efetivar a participação da Comunidade Chupanky nas decisões referentes à construção da UHE Cisne Negro, cabe a esta Corte entender pela não violação do art. 23 da CADH.

3.1 DA NÃO DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NA REALIZAÇÃO DA CONSULTA

Após o término da primeira consulta à Comunidade Chupanky um grupo de mulheres reivindicou perante o Comitê Inter-setorial a anulação de dito procedimento alegando a ausência de participação feminina. Em razão disso, os representantes das vítimas alegaram violação às obrigações da Convenção de Belém de Pará.

O art. 7 da referida Convenção firma a obrigação estatal de prevenir e adotar medidas que visem abolir qualquer prática que reafirme a violência contra as mulheres. Segundo o Comitê para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)[38], a discriminação é uma forma de violência moral. O Estado reconhece que a discriminação de gênero, inclusive as baseadas em costumes e tradições[39], constitui "ofensa à dignidade humana e manifestação das relações de poder desiguais entre mulheres e homens"[40].

[38] CEDAW. Recomendación general 19: La Violencia contra la Mujer, 11° período de sesiones, 1992, U.N. Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 84 (1994), §§1 e 6.
[39] CESCR. General comment No. 21. Right of everyone to take Part in cultural life (art. 15.1(a)). Forty-third session. 2–20 November 2009. §25.
[40] Corte IDH. Caso Fernández Ortega y otros. Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010 Serie C No. 215, §118. (Tradução livre)

O caso em questão traz um aparente conflito entre deveres estatais: de um lado, respeitar a cultura patriarcal *chupanky* e, de outro, adotar medidas para eliminar a discriminação de gênero. Entretanto, algumas questões emergem dessa situação. Primeira, a manifestação para a eleição de representantes mulheres foi levada ao Comitê Inter-setorial somente após o término da primeira consulta. Ou seja, a demanda para representação feminina não existia anteriormente. Se existisse, o contato com o Comitê teria sido fácil vez que este esteve várias vezes em Chupuncué para as reuniões do procedimento de consulta e a resposta teria sido rápida e eficaz posto que o procedimento ainda estaria em andamento. Segunda questão: a falta de representação feminina não significa que as mulheres não foram ouvidas e que não participaram do procedimento. O papel dos representantes era discutir com os demais membros as questões levantadas nas reuniões com o Comitê Inter-setorial, possibilitando a participação de todos, sem distinção de gênero. A última questão que se apresenta é a de que o Estado não poderia impor à Comunidade a representação feminina. Cada cultura tem uma demanda de direitos[41]. Logo, sem a prévia manifestação social, não é possível afirmar que uma eventual imposição da representação feminina por parte do Estado levaria à emancipação das mulheres chupanky. Pelo contrário, isso poderia gerar uma crise de legitimidade se os demais membros da Comunidade não reconhecessem as mulheres como suas representantes. Com isso, o procedimento de consulta perderia seu objeto, restando esvaziado de sentido. Aí sim, ter-se-ia uma violação do direito ao livre exercício da cultura.

Dessa maneira, para que uma política estatal de efetivação da representação feminina fosse legítima, não poderia ser impositiva e imediata, mas sim de implementação progressiva. Desse modo, o dever estatal, no presente caso, é no sentido de impedir o retrocesso dos direitos conquistados pelas mulheres na Comunidade Chupanky e garantir que façam parte do corpo de representantes legítimos nas próximas etapas do projeto de implantação da usina

[41] SANTOS, Boaventura de Sousa. Mulheres não são homens. Disponível em <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Mulheres%20não%20são%20Homens_large_10Mar11.pdf> Acesso em 26 março 2012. §4.

hidrelétrica, continuando a implementar políticas inclusivas e viabilizando o processo emancipatório que teve o seu curso iniciado. Esse dever, contudo, não implica em anulação da Fase 1 que, a seu tempo, foi realizada de maneira legítima.

Pelo exposto, não há violação do art. 23 da CADH c/c às obrigações do art. 7º da Convenção de Belém do Pará.

4. DA NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE

O art. 21 da CADH consagra o direito à propriedade, segundo o qual "toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens". Na jurisprudência desta Corte, o termo "bens" abarca bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos e qualquer outro objeto imaterial suscetível de valor[42]. Ao relacionar este artigo e o artigo XXIII da Declaração Americana aos direitos dos povos indígenas, esta Corte reconheceu, reiteradamente, à luz da Convenção n. 169 da OIT e outros instrumentos da matéria, a necessidade de que a interpretação dada ao direito à propriedade atenda à relação desses povos com a terra. Isso porque a terra em que habitam e por meio da qual sobrevivem é elemento integrante da sua cosmovisão, religiosidade e identidade cultural[43]. A terra ancestral faz parte de "suas tradições e expressões orais, seus costumes e línguas, suas artes e rituais, seus conhecimentos e usos relacionados com a natureza, suas artes culinárias, seu direito consuetudinário, sua vestimenta, filosofia e valores o seu modo de vida tradicional"[44]. Assim, conforme já estabeleceu esta Corte[45], a relação dos povos indígenas com a terra não é mera questão de posse e produção, mas é um elemento

[42] Corte IDH. Caso Palamara Iribarne v. Peru. Sentença de 2 de novembro de 2005. Serie C No. 135. § 102 (Tradução livre). Corte IDH. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2011. Serie C No. 237, §148. Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. *Op. cit.*, §137. Corte IDH. Caso de la Comunidad Moiwana. *Op. cit.*, §129. Corte IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni. *Op. cit.*, §144.

[43] Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. *Op. cit.*, §135. Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. *Op. cit.*, §118.

[44] Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. *Op. cit.*, §154 (Tradução livre).

[45] Corte IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. *Op. cit.*, §149. Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. *Op. cit.*, §§124 e131. Corte IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala.*Op. cit.*, §85.

material e espiritual do qual devem gozar plenamente[46]. A CIDH já estabeleceu que dessa relação especial com a terra advém a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas[47] e que, por isso, a preservação dessa conexão requer medidas especiais de proteção[48].

Contudo, destaca-se que o direito à propriedade não é um direito absoluto. Segundo o art. 21(1) da CADH, tendo em vista a jurisprudência da Corte IDH[49], o direito à propriedade, tanto em seu sentido clássico[50] como em seu sentido comunal[51], se subordina ao interesse social, sendo, portanto, passível de sofrer restrições por parte do Poder Público. Para que qualquer restrição seja legítima deve respeitar os parâmetros estabelecidos pela a própria CADH: o pagamento de indenização justa; a exigência de motivação vinculada à utilidade pública e interesse social; e a forma estabelecida em lei. Além desses parâmetros, a Corte IDH[52] estabelece outros critérios sob os quais a restrição deve ser orientada, quais sejam, (*i*) legalidade; (*ii*) necessidade; (*iii*) objetivo de alcançar um fim legítimo em uma sociedade democrática[53]; (*iv*) proporcionalidade; e, no caso de comunidades indígenas, (*v*) se a restrição implica em denegação de tradições e costumes de modo que ponham em perigo a própria subsistência do grupo e de seus integrantes[54]. *In casu*, o Estado observa que a implantação do projeto de construção da UHE Cisne Negro restringiu o direito à propriedade privada dos membros da Comunidade Campesina La Loma e que está em vias de concretizar a restrição da propriedade comunal da Comunidade Indígena Chupanky. Entretanto, ambas as restrições

[46] Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam *Op. cit.*, §91. Corte IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. *Op. cit.*, §149.
[47] CIDH. Informe No. 40/04. Caso 12.053. Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo (Belice), 12 de octubre de 2004, §114. CIDH. Derechos De Los Pueblos Indígenas Y Tribales Sobre Sus Tierras Ancestrales Y Recursos Naturales: normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Doc. 59/06, 2010, §55.
[48] CIDH, Informe No. 75/02, Caso 11.140, Mary y Carrie Dann, 27 de diciembre de 2002, §128.
[49] Corte IDH. Caso Cinco Pensionistas Vs. Perú *Op. cit.*, §116. Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74, §120.
[50] Corte IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. *Op. cit*., §108.
[51] Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008 Serie C No. 185, §49.
[52] Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. *Op. cit*, §§144-145. Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. *Op. cit*., §138.
[53] Cf. Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107, §127.
[54] Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. *Op. cit.*, §128.

se deram em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo *corpus juris* internacional, e, por isso, não constituem violação do art. 21 da CADH. A respeito, veja-se:

(a) Da legalidade das restrições

Ao contrário do que alegam os representantes das vítimas, à Comunidade Campesina La Loma não cabe o tratamento destinado às comunidades indígenas ou tribais. Em razão disso, o Estado adotou, de maneira apropriada, o instituto da desapropriação. Isso implica dizer que o Poder Público, no exercício de suas prerrogativas, adquiriu compulsoriamente as propriedades privadas dos membros da comunidade La Loma, por meio de um procedimento administrativo iniciado por um ato unilateral, mediante indenização e fundado interesse público[55]. Ao adotar esse procedimento, o Estado cumpriu todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação interna, *i.e*., declarou a área como de utilidade pública, realizou depósito de 50% do valor cadastral dos lotes, iniciou os procedimentos de negociação quanto à indenização e, posteriormente, o processo expropriatório. Já, em relação à comunidade Chupanky, o Estado, ciente da especial relação dos indígenas com a terra e do fato de que exercem o direito à propriedade coletivamente[56], buscou o consentimento livre da comunidade para a execução do projeto, conforme já demonstrado. Portanto, o Estado cumpriu com o requisito da legalidade ao realizar a desapropriação dos membros da comunidade La Loma e obter o consentimento livre da comunidade Chupanky para a execução do projeto e, por conseqüência, para sua futura remoção do local.

(b) Da necessidade e (c) do fim legítimo em uma sociedade democrática

Conforme já estabeleceu esta Corte[57], a necessidade da medida restritiva deve ser

[55] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 722.
[56] Corte IDH. Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua, *Op. cit*., §149; Corte IDH. Caso de la Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay, *Op. cit*., §120; Corte IDH. Caso del Pueblo de Saramaka Vs. Surinam, *Op. cit*., §89. Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguay. *Op. cit.*, §87.
[57] Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. *Op. cit,* §145. Corte IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C No. 111, §96. Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. *Op. cit*., §122.

pautada pela sua indispensabilidade para satisfazer um interesse público imperativo. Além disso, para que sejam compatíveis com a CADH as restrições devem justificar-se segundo objetivos coletivos que, por sua importância, preponderam claramente sobre a necessidade do pleno gozo do direito restringido[58]. É notório que o Estado passa por grave crise de energia e, por isso, é de interesse público suprir o *deficit* energético por meio da construção da UHE. Ademais, o estudo de viabilidade apontou a região média de Chupuncué como a área mais propícia dentre todo o território de La Atlantis para a realização dessa obra. As medidas restritivas são, portanto, necessárias e visam um fim legítimo em uma sociedade democrática.

(d) Da proporcionalidade das restrições

Segundo este Tribunal e a Corte Européia[59], a medida restritiva é proporcional quando "se ajusta estreitamente ao logro de um objetivo legítimo, interferindo na menor medida possível no efetivo exercício do direito restringido"[60] e, em se tratando de propriedade privada, quando há o pagamento de uma justa indenização[61]. A respeito, o Estado cumpriu a obrigação de indenizar a desapropriação de propriedades privadas em relação a 25% dos membros da Comunidade La Loma, que aceitaram a outorga de terras alternativas, e está em vias de cumprir em relação ao restante – que não aceitou qualquer tipo de acordo –, sendo que, para isso, falta apenas que aceitem receber montante indenizatório fixado pelo juiz do Sétimo Julgado Civil em 6 USD/m², valor esse, ressalte-se, superior ao avaliado por perito. Já, em relação à Comunidade Chupanky, a medida restritiva foi adequada especialmente em razão do fato de que houve consentimento da Comunidade para a implementação do projeto e medidas mitigatórias dos impactos gerados.

(e) A restrição não implica em denegação da cultura do povo Chupanky

[58] Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. *Op. cit*, §145.
[59] ECHR. Case of Immobiliare Saffi vs. Italy. Application no. 22774/93. Judgment of 28 July 1999, §49.
[60] Ibidem, §145.
[61] Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. *Op. cit*, §148.

No caso da *Comunidad Saramaka vs. Surinam*[62], esta Corte estabeleceu que as medidas restritivas do pleno uso e gozo de terras tradicionais pelos povos indígenas ou tribais não poderiam implicar em denegação de sua sobrevivência e, como forma de impedir que isso venha a ocorrer, estabeleceu que os Estados[63] devem realizar consultas a comunidade quanto ao projeto, segundo seus usos e costumes, bem como realizar o Estudo de Impacto Sócio-ambiental (EISA). No presente contexto, ambas as medidas foram adotadas. Além disso, a Corte IDH entende pela necessidade de garantir benefícios provindos do projeto à comunidade. Nesse ínterim, o Estado, por meio do Comitê Inter-setorial, ofereceu e a Comunidade Indígena Chupanky, por meio de seus representantes, aceitou os seguintes benefícios: terras alternativas de maior extensão, em conformidade com o art. 16(4) da Convenção n. 169 da OIT, a construção de poços de água conectados diretamente ao rio Motompalmo, em respeito à sua cultura, fornecimento de energia elétrica e computadores. Cumpridos esses requisitos, o Estado reconhece que a realocação da comunidade indígena pode vir a prejudicar o exercício pleno de seus costumes e tradições. Ainda assim, conforme estabelecido pelo Comitê de Direitos Humanos, a restrição ao direito à cultura de uma população indígena é possível quando a comunidade tenha participado da decisão de restringir tal direito.[64] *In casu*, a Comunidade Chupanky consentiu com todas as restrições.

Pelo exposto, cabe a esta Corte entender pela não violação do art. 21 da CADH quando das restrições ao direito à propriedade privada dos membros da Comunidade Campesina La Loma e ao direito à propriedade comunal da Comunidade Indígena Chupanky.

5. DA NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO À VIDA

O Estado de La Atlantis comunga com a consideração desta Corte que caracteriza o direito a vida como supremo. Isso, pois, caso seja violado, a proteção a todos os outros

[62] Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. *Op. cit*., §128.
[63] Ibdem, §129.
[64] HRC. Apirana Mahuika y otros v. Nueva Zelanda (sesión setenta, 2000), ONU Doc. CCPR/C/70/D/547/1993, 15 de noviembre de 2000, §9.5.

direitos humanos careceriam de sentido[65]. Conforme preceitua o art. 27(2) da CADH, tal direito participa do seleto grupo de direitos humanos que não podem ser derrogados. Dessa forma, o Estado tem garantido o direito à vida de todos, irrestritamente, considerando improcedente a alegação dos peticionários quanto à suposta ofensa ao art. 4 da CADH.

Manfred Novak[66] utiliza como sinônimo do direito a vida o termo "direito de existir"[67]. Por esse prisma, o art. 4 da CADH é violado caso haja privação da vida de forma arbitrária como, por exemplo, genocídio, morte decorrente de tortura, uso excessivo da força[68]. Este é o entendimento de diversos tribunais internacionais[69] e da a ex-presidenta desta Corte, Cecília Medina Quiroga[70].

Na Comunidade La Loma, nota-se que não houve privação da vida de quem quer que seja. Logo, o Estado não violou o artigo 4 da CADH quanto aos membros desta comunidade.

Quanto à Comunidade Chupanky, por se tratar de um povo culturalmente diferenciado, é necessário realizar uma interpretação mais ampla do direito a vida para que sejam devidamente protegidos. Para além da visão clássica, o direito à vida tem sido interpretado no sentido de "incluir outras ameaças à vida humana, tais como desnutrição, doenças com risco de morte, energia nuclear e conflitos armados"[71]. A respeito, esta Corte

[65] Corte IDH. Caso Instituto de Reeducación Del Menor vs. Paraguay. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112, §156; Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómes Paquiyauri vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de Julio de 2004. Serie C No. 110, §128; Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101, §152; Corte IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99, §11; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay.*Op. cit.*, § 157.

[66] NOWAK, Manfred. U.N. Covenant on Civil and Political Rights: CCPR Commentary. 2nd revised edition. Kehl, 2005. p. 122.

[67] *Ibdem*, p. 123;

[68] *Ibdem*,. p. 129.

[69] Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú. *Op. cit.;* HRC. Jimenéz Váca vs. Colombia. Communication No 859/1999 of March 25, 2002, §7.3; HRC. December Murders in Suriname. Communication No. 148/1983 of April, 4, 1985, §14.3. HRC. De Guerrero vs. Colombia. Communication No. R.11/45 of March 31, 1982, §1.6; HRC. Rodger Chongwe v. Zambia, Communication No. 821/1998 of October 25, 2000, §5.2.

[70] QUIROGA, Cecília Medina. La Convención Americana: vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial. Santiago: Universidad de Chile, 2003. p.78. (tradução livre).

[71] NOWAK, Manfred. U.N. Covenant on Civil and Political Rights. *Op. cit.*, p. 123 (tradução livre).

entendeu, no caso *Yakye Axa vs. Paraguay*[72], como violação ao direito à vida: *(i)* morte de dezesseis aborígenes; *(ii)* precárias condições materiais e de pobreza; *(iii)* não garantir a faculdade de viver de acordo com a forma de vida tradicional e *(iv)* romper o vínculo dos indígenas com a terra. Entrementes, nenhuma das quatro situações verifica-se *in casu.* No que se refere ao item *(i)*, depreende-se dos fatos que não houve nenhuma morte entre os membros da Comunidade Chupanky. Quando ao item *(ii)*, tem-se que o Estado preocupou-se em fornecer oportunidades de trabalho de forma a minimizar as possíveis dificuldades de pesca e agricultura em razão das obras. Nesse ponto, cabe ainda ressaltar que a porção oriental da ilha é marcada pela pobreza e escassez de recursos, assim, as condições das comunidades envolvidas pouco diferem do restante da sociedade. Em relação ao *(iii)*, o Estado tomou providências para que a Comunidade, mesmo em outro território, pudesse preservar seus usos e costumes. Dessa forma, garantiu o acesso direto ao rio Motompalmo, para assim preservar a prática de seus rituais. Em relação a *(iv)*, a alteração do local não afetou a ligação da tribo com a terra, pois as novas terras se situam nas proximidades da região anteriormente ocupada e compartilham características físicas semelhantes. Outrossim, ainda está previsto no planejamento o acesso direto do novo território ao rio, o que permite a continuidade dos rituais conforme a cultura da comunidade. No pertinente ao direito ao meio ambiente saudável como um requisito para a vida digna, Cançado Trindade determinou que o direito a informação, a participação e aos recursos legais, disponíveis e eficazes garantem o direito ao meio ambiente sadio[73]. Como já demonstrado, o Estado garantiu o acesso a informação e a participação dos envolvidos. Quanto ao aproveitamento dos recursos, a comunidade continuará tendo acesso ao território, uma vez que somente dez por cento da reserva indígena será alagada, de maneira que a maior parte permanecerá intacta. Vale ainda ressaltar que a qualidade de vida não será negativamente afetada, pois, conforme apontado pelo EIAS, os

[72]Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay, §177.
[73] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

sedimentos gerados pela UHE não serão prejudiciais ao ser humano. Assim, verifica-se que tanto no parâmetro clássico, quanto na interpretação extensiva do art. 4(1) da CADH, conclui-se que não houve violação ao direito à vida.

6. DA NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO À RESIDÊNCIA DOS MEMBROS DA COMUNIDADE LA LOMA

O art. 22 da CADH consagra o direito à livre circulação e residência. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte[74], este artigo compreende também o direito a escolher o local de residência. Entretanto, este direito, também, não é absoluto. Conforme preceitua a CADH, no marco do art. 22(4), o direito à residência pode ser restringido por motivo de interesse público. Esse também é o entendimento de órgãos internacionais[75].

Em razão da desapropriação dos membros da Comunidade Campesina La Loma e sua consequente remoção, os representantes das vítimas alegam que o Estado teria praticado deslocamentos forçados. Entretanto, a remoção da Comunidade do local ocorreu para que fosse possível o início das obras da UHE Cisne Negro – uma obra de interesse público.

No Comentário Geral nº 7, o CESCR definiu os deslocamentos forçados como remoções, temporárias ou permanentes, de indivíduos, famílias ou comunidades, contra sua vontade, das casas ou propriedades que ocupam, porém fez a ressalva de que a proibição à prática de deslocamentos forçados não se aplica nos casos em que a remoção ocorre em conformidade com as previsões legais[76]. *In casu,* a remoção dos membros da Comunidade La Loma seguiu todas as exigências legais do instituto da desapropriação vez que a Convenção n. 169 da OIT não se aplica em seu caso. Após declarar a área como de utilidade pública, o

[74] Corte IDH. Caso de La Comunidad Moiwana vs. Surinam. *Op. cit.*, §110. Corte IDH. Caso Masacre de Mapiripán vs. Colombia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Serie C No. 134. § 168; Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros vs. Colombia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Serie C No. 192. §138; Corte IDH. Caso "Masacres de Ituango" vs. Colombia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de julho de 2006. Serie C No. 148, §206.

[75] ACHPR. Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE) v. Sudan. Communication 296/2005, §188; ECHR. Case of Chapman v. The United Kingdom (Application no. 27238/95) Judgment of 18 January 2001, §90; HRC. General Comment No. 27: Freedom of movement (Art.12). 02/11/1999. CCPR/C/21/Rev.1/Add.9, §5.

[76] CESCR. General Comment n. 7: The right to adequate housing (Art.11.1): forced evictions. Sixteenth session, 20 mai 1997, §3. (Tadução livre)

Estado deu início às negociações quanto às condições indenizatórias e depositou 50% do valor cadastral dos lotes – requisito necessário para a ocupação imediata do local. Ante a falta de acordo com parte dos membros da Comunidade, o Estado interpôs o procedimento expropriatório ante ao Sétimo Julgado Civil, no qual se determinou a ocupação das propriedades pelo Poder Público. A remoção neste caso não configura deslocamento forçado.

Ademais, nota-se que, em momento algum, o Estado negou o direito à moradia das supostas vítimas. Pelo contrário, ao realizar a remoção o Estado seguiu com as recomendações do Relator Especial da ONU[77] e as diretrizes estabelecidas pela antiga Comissão de Direitos Humanos[78] ao prover justa indenização e acomodação alternativa. Ademais, seguindo a recomendação do Comitê de Direitos Humanos, a remoção foi realizada somente após a tentativa de negociação com os desapropriados[79].

Portanto, o Estado não violou o art. 22 da CADH. Este foi o entendimento da CIDH, pois, mesmo tendo recebido o pleito das supostas vítimas não acolheu o pedido.

7. DA NÃO VIOLAÇÃO À PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE TRABALHO FORÇADO

O art. 6(2) da CADH estabelece que "ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório". Por trabalho forçado ou obrigatório entende-se, segundo o art. 2 da Convenção n. 29 da OIT, "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente". O trabalho forçado se determina pela natureza da relação existente entre uma pessoa e seu empregador[80] e pela realização compulsória em face de ameaça de sanção desproporcional[81].

[77] ONU. Report of the Special Rapporteur on adequate housing as a component of the right to an adequate standard of living, Miloon Kothari. Basic principles and guidelines on development-based evictions and displacement. A/HRC/4/18. 5 February 2007, §60.
[78] ONU. Comissão de Direitos Humanos. Derechos Humanos, Éxodos En Masa Y Personas Desplazadas. E/CN.4/1998/53/Add.2. 11 de febrero de 1998. Princípio 7(2).
[79] HRC. Concluding Observations of the Human Rights Committee: Kenya, 28 March 2005, CCPR/CO/83/KEN, §22.
[80] ONU. David Weissbrodt y Liga contra la Esclavitud, La abolición de la esclavitud y sus formas contemporáneas, (HR/PUB/02/4). Genebra: ACNUDH, 2002, §21.
[81] ECRH. Case of Van Der Mussele v. Belgium. Aplication No.8919/80. Judgment of 23 November of 1983, §32.

Os representantes das vítimas alegam que o Estado teria permitido a prática de trabalho forçado em detrimento dos membros da Comunidade Chupanky. A respeito, cabe ressaltar, primeiramente, que, conforme versa o Anteprojeto de Artigos em Responsabilidade Internacional (arts. 5, 8 e 9), eventual responsabilização estatal por ato de particulares só é admitida em casos excepcionalíssimos[82]. O Tribunal Contencioso Administrativo não analisou a demanda trabalhista em face de sua incompetência absoluta. Não obstante, orientou as supostas vítimas a acionar o mecanismo do Acordo de Livre Comércio que é competente para conhecer causas relacionadas ao trabalho – inclusive, trabalho forçado e questões salariais – e cujo procedimento é rápido e eficaz[83]. Desse modo, se os integrantes da Comunidade Chupanky não estavam satisfeitos com as condições de trabalho, deveriam ter demandado a empresa TW no foro competente. Não se pode, portanto, creditar ao Estado omissão por falta da devida diligência.

Apenas para pontuar pela eventualidade alguns detalhes, quanto aos requisitos da Convenção n. 29 da OIT, importa destacar que os indígenas aceitaram livremente trabalhar nas obras da UHE, ou seja, não houve qualquer coação para tal. Além disso, ainda que tenha havido ameaça de demissão quando do veto da Comunidade às fases 2 e 3, verifica-se que embora o veto persista, tais ameaças não se concretizaram.

Logo, como demonstrado, não houve violação do art. 6(2) da CADH.

8. DA NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

Os art. 8 e 25 juntamente ao art. 1.1 da CADH formam um núcleo indissociável responsável por efetivar o acesso à justiça[84], um dos alicerces de um Estado Democrático[85].

[82] Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5, §182; CIDH. Caso José Pereira vs. Brasil. Informe n. 95/03. Caso n. 11.289. Solução amistosa. 24 de outubro de 2003, §24.4.
[83] BOLLE. Mary Jane. NAFTA Labor side agreement: Lessons for the worker rights and Fast-Track debate. In: Federal Publications, Cornel University IRL School, 2001, Paper 42. p. 4.
[84] Corte IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153, §110.
[85] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 97.

O acesso à justiça, que constitui norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*)[86] com efeitos *erga omnes,* foi garantido em todos os âmbitos do procedimento interno.

8.1 DA RAZOABILIDADE DO PRAZO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO

O art. 8(1) da CADH dispõe sobre as regras do devido processo legal e, entre elas, obrigação de que um processo judicial se desenvolva dentro de um prazo razoável. A duração processual guarda estreita relação com a efetividade do processo e do acesso à justiça[87]. Por isso, um processo sem dilações indevidas é condição do devido processo legal e apresenta-se como um direito fundamental[88]. A demanda apresentada ao Sétimo Tribunal Civil trata do procedimento expropriatório dos membros da Comunidade La Loma, instituído pelo Estado, para determinar o valor indenizatório em juízo ante a falta de acordo no âmbito administrativo. O processo expropriatório em La Atlantis tem duração média de 5 a 7 anos. O processo em questão teve duração de 6 anos e 4 meses, dentro, portanto, do prazo previsto.

Não obstante, cabe analisar a razoabilidade do prazo frente aos critérios já estabelecidos por esta Corte[89], quais sejam: *(i)* complexidade do assunto; *(ii)* atividade processual do interessado; *(iii)* a conduta das autoridades judiciais; e *(iv)* efeito gerado à situação jurídica das pessoas envolvidas no caso. Em relação à complexidade do assunto *(i),* tem-se que o processo expropriatório só teve início em razão do fato de que os membros da Comunidade La Loma se negaram veementemente a firmar qualquer acordo no tocante à forma reparatória às desapropriações. No que se refere à atividade processual das partes *(ii),*

[86] Corte IDH. Caso de La Masacre de Pueblo Bello v. Colombia. Fondo. Voto do Juiz A. A. Cançado Trindade, §64.
[87] Corte IDH. Caso Baldeón García v. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 6 de abril de 2006. Serie C No 147, §150; GOMES, Luiz Flávio. As Garantias Mínimas do Devido Processo Criminal nos Sistemas Jurídicos Brasileiro e Interamericano. In: O Sistema interamericano dle proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 242.
[88] ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los Derechos en La Constitución Chilena y el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. In: Liber Amicorum Héctor Fix-Zamudio. Secretaría de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Costa Rica, 1998.
[89] Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. *Op. cit.*, §155; Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de abril de 2009 Serie C No. 196, §112; Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203, §133.

percebe-se que a atuação estatal, desde o início, foi no sentido de firmar acordo e, assim, solucionar rapidamente a lide. Já, a conduta das supostas vítimas, em todos os momentos, foi no sentido de prolongar o andamento do processo. No tocante à atividade das autoridades judiciais *(iii)*, tem-se que o juiz da causa agiu de maneira idônea e imparcial, prova disso é que fixou o valor indenizatório em 6 USD/m², quantia superior à avaliada pelo perito. E, em relação ao último requisito *(iv)*, o Estado ressalta que, a todo o momento, tentou evitar o prolongamento da lide e a permanência das supostas vítimas em acampamentos provisórios, ao contrário da conduta das supostas vítimas. Por isso, qualquer efeito negativo da duração do processo à vida dos membros da Comunidade La Loma não pode ser imputado ao Estado.

Pelo exposto, a duração do processo expropriatório não violou o art. 8(1) da CADH.

8.2 DA GARANTIA DE RECURSOS EFETIVOS AOS JURISDICIONADOS

O direito ao recurso efetivo está firmado no art. 8(2)(h) em conjunto com o art. 25 e consiste na possibilidade de submeter a lide a exames sucessivos, por juízes diferentes[90], "como garantia de boa solução"[91]. Entretanto, segundo a Corte IDH, "não basta a existência formal dos recursos, mas eles devem ser efetivos, capazes de produzir resultados ou respostas às violações de direitos contemplados na CADH"[92]. Cabe, portanto, ao Estado a obrigação de fornecer meios adequados para que os indivíduos possam aceder aos recursos internos[93].

No caso *sub judice*, os recursos interpostos, tanto em órgãos administrativos quanto em órgãos judiciais, foram analisados em seu mérito por tribunais competentes e

[90] Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. *Op. cit.*, §158.158.
[91] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 51ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 572.
[92] Corte IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. *Op. cit.*, §144 (tradução livre). Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. *Op. cit.*, §169. Corte IDH. Caso Tibi Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114, §135. Corte IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. *Op. cit.*, §121. Corte IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. *Op. cit.*, §137; Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, §192; Corte IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Fondo. Sentencia de 6 de diciembre de 2001. Serie C No. 90, §58; Corte IDH. Caso de la "Panel Blanca" vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 25 de enero de 1996. Serie C No23, §164; Corte IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Fondo. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Serie C No. 35, §61; Corte IDH. Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala. Sentença de 27 de novembro de 2003. Serie C No103, §117.
[93] CIDH. El acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales. Estudio de los estandares fijados por el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.129. Doc. 4, 7 septiembre 2007.

independentes, conforme preconiza jurisprudência desta e outras Cortes[94], em respeito ao duplo grau de jurisdição[95]. Ademais, todas as sentenças prolatadas no âmbito interno foram devidamente fundamentadas, demonstrando a não arbitrariedade de tais decisões. Frise-se que a mera resposta jurisdicional negativa à pretensão das supostas vítimas, como *in casu*, não constitui por si só violação ao direito ao acesso à justiça[96]. Logo, o Estado garantiu o acesso dos peticionários a recursos efetivos. Ressalte-se que a Corte IDH já afirmou que não tem competência para conhecer pedidos de mera revisão de sentença prolatada por tribunais internos[97] quando não há descumprimento específico das normas do devido processo legal[98] ou violação a preceitos da Convenção Americana[99]. Nesse sentido, não cabe qualquer alegação no que tange ao mérito das sentenças vez que as garantias judiciais foram respeitadas. Assim, resta claro que o Estado não violou os arts. 8 e 25 c/c 1.1 da CADH.

9. DO NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

O art. 63(2) da CADH confere à Corte IDH competência para adotar medidas provisórias em situações de extrema gravidade e urgência, com possibilidade de causar danos irreparáveis, e, cumulativamente, mediante uma ameaça ou eventual violação de algum direito protegido pela CADH[100]. Como no presente caso não há o preenchimento de tais quesitos, não merece amparo a solicitação da CIDH para adoção de medida provisória (em favor da comunidade Chupanky) consistente na suspensão da obra da UHE, senão veja-se.

Para caracterizar extrema gravidade, o possível dano deve estar em sua graduação

[94]Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71, §75. ECHR. Case of Langborger vs. Sweden, Judgment of 27 January 1989, Series A no. 155, §32. ECHR. Case of Campbell and Fell vs. United Kingdom. Judgment of 28 June 1984, Series A no. 80, §78.
[95] GOMES, Luiz Flávio. As Garantias Mínimas do Devido Processo Criminal nos Sistemas Jurídicos Brasileiro e Interamericano. *Op. cit.*, p. 203.
[96]Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. *Op. cit.*, §70.
[97] PINZON, Diego Rodriguez. The "victim" requirement, the fourth instance formula and the notion of "person" in the individual complaint procedure of the Inter-American Human Rights System. In: ILSA Journal of International and Comparative Law, Spring, 2001, p.8.
[98] Corte IDH. Caso Alfonso Martín Del Campo Dodd v. México. Sentença de 3 de setembro de 2004. Serie C No 113, §82.
[99]Corte IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez. Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2007. Serie C No. 170, §23.
[100]Corte IDH. Caso Instituto de Reeducación del Menor Vs. Paraguay. *Op. cit.*, §108.

mais intensa[101]. Todos os possíveis impactos da obra foram mitigados com a concessão de benefícios aprovados pela própria Comunidade, o que demonstra o entendimento das supostas vítimas de que o impacto gerado é reparável. Portanto, não há que se falar em extrema gravidade ou em necessidade de evitar danos irreparáveis. A urgência, por sua vez, implica que o risco ou ameaça seja iminente, de maneira que, para remediá-lo, se faz necessária resposta imediata[102]. A respeito, tem-se que a inundação da área atualmente ocupada pela Comunidade ocorrerá somente na Fase 3. Atualmente, o projeto encontra-se na Fase 2, sendo que ao fim desta etapa, ocorrerá nova consulta para decidir como a realocação será feita. Ou seja, não há iminência de dano. Ademais, no caso *Comunidades Indígenas Ngöbe vs. Panamá*, esta Corte entendeu que o lapso temporal de 17 meses entre o recebimento da demanda pela CIDH e o envio com pedido de adoção de medidas provisórias à Corte IDH torna o caráter de urgência inconsistente[103]. Na situação ora em análise, a demanda foi apresentada em 26 de maio de 2010 à CIDH e enviada à Corte IDH com pedido de medidas provisórias em 4 de outubro de 2011. Nota-se, pois, os mesmos 17 meses de intervalo observados no julgado citado acima, razão pela qual não há a falar em urgência, sendo essa alegação incoerente e inconsistente. No que se refere aos supostos impactos ambientais, tem-se que não há evidências de que a construção da usina está prejudicando significativamente a pesca. A respeito, a Corte Internacional de Justiça já afirmou, no caso *Pulp Mills on the River Uruguay*[104], que a precaução não reverte o ônus da prova, de modo que se os peticionários alegam que a construção prejudica a pesca, devem prová-lo.

Ressalte-se que em momento algum os representantes das vítimas apresentaram pedido de concessão da tutela de urgência. Ou seja, nem mesmo as supostas vítimas consideram essa medida necessária. Portanto, fica claro o não cabimento de concessão de

[101] Corte IDH. Asunto Cuatro Comunidades Indígenas Ngöbe y sus Miembros respecto Panamá,§8.
[102] Ibdem, §9.
[103] Ibdem, §16.
[104] ICJ. Pulp Mills on the River Uruguay (Arg. v. Uru.), Judgment, (Apr. 20, 2010), §164.

medidas provisórias em favor da Comunidade Chupanky no presente caso.

10. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

O art. 1(1) da CADH impõe aos Estados a obrigação de respeitar e garantir o livre e pleno exercício os direitos e liberdades reconhecidos na CADH a toda pessoa sob sua jurisdição. Esse artigo apresenta-se com fonte do dever geral de garantia dos direitos dispostos na CADH[105] e base para a responsabilização internacional dos Estados[106].

Ao interpretar o art. 1(1), esta Corte deve pautar-se pelo Anteprojeto de Artigos em Responsabilidade Internacional[107]. Este documento constitui-se regra costumeira de Direito Internacional[108], amplamente aceito pela jurisprudência internacional[109] e, em seu art. 2(b), preceitua que a responsabilidade internacional do Estado surge do descumprimento de uma obrigação internacional por meio de ação ou omissão que lhes seja atribuível, inclusive nos casos em que o Estado não aja com a devida diligência[110].

In casu, o Estado de La Atlantis cumpriu o art. 1(1) da CADH, ao contar com um ordenamento jurídico adequado e ao adotar práticas condizentes com a Convenção e com toda a normativa internacional. Quando da restrição de direitos, o Estado seguiu o estabelecido por esta Corte, respeitando a especificidade de cada comunidade, e oportunizou a contestação nos âmbitos administrativo e judicial, seguindo as regras do devido processo legal. No que se refere aos atos praticados pela empresa TW, cabe lembrar o caso *Massacre*

---

[105] PASQUALUCCI, Jo M. The application of International Principles of State Responsibility by the Inter-American Court of Human Rights. In: Liber Amicorum Antônio A. Cançado Trindade. Secretaría de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Costa Rica, 2005, p.1213

[106] RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional de Direitos Humanos. 1ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 107

[107] ONU. Draft Articles on State Responsibility for Internationally Wrongful Acts with commentaries, extract from the Report of the International Law Commission on the work of its Fifty-third session, Official Records of the General Assembly, Fifty-sixth session(2001), Supplement No. 10 (A/56/10), chp.IV.E.1, art. 1. p. 32-34.

[108] BROWNLIE, Ian. Principles of Public International Law, 6ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 5; DIHN, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. *Op. cit.*. p. 912;

[109] ICJ. Case Concerning the Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Merits, ICJ Rep 2007, §385. Corte IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149, §86. MOWBRAY, Alistair. Cases and materials on the European Convention on Human Rights.New York, OUP, 2007.

[110] ICJ. Corfu Channel (United Kingdom v. Albania). Merits, ICJ Rep. 1949, §54.

Del Pueblo Bello vs. Colombia, no qual esta Corte determinou que a violação dos direitos de um particular por outro ente privado "não é automaticamente atribuível ao Estado"[111]. Dessa forma, as questões entre a empresa TW e os membros da Comunidade Chupanky devem ser discutidas no foro trabalhista, o qual não foi acionado pelos peticionários. Com isso, não foi oportunizado ao Estado cumprir com seu dever de sancionar eventual violação de direitos[112], razão pela qual não cabe a responsabilização do Estado pelos atos da empresa.

Faz-se necessário, portanto, que esta Corte reconheça que o Estado, em tempo algum, violou os direitos dos membros das Comunidades em questão, nem por ação, nem por omissão e julgue improcedente a demanda de responsabilização internacional.

11. DA IMPUGNAÇÃO DOS PEDIDOS DE REPARAÇÃO

Ad argumentandum, pelo princípio da eventualidade, caso se declare a responsabilidade internacional do Estado, cabe impugnar os pedidos reparatórios da parte demandante em razão da não identificação individualizada das supostas vítimas, como requer o art. 35 do Regulamento da Corte. O Estado deve, no máximo, ser instado a se cumprir reparações simbólicas, às quais, independentemente da condenação, já se compromete, inserindo em sua agenda algumas questões suscitadas pelos peticionários. O Estado ressalta, ainda, que a sentença condenatória, *per se*, já constitui um meio eficaz de reparação.[113]

III. SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA

O Estado de La Atlantis, respeitosamente, solicita a esta Corte que julgue improcedente o pedido inicial dos peticionários pelas supostas violações aos artigos 4(1),

[111] Corte IDH. Caso de La Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2006.Serie C No. 140, §123 (tradução livre).
[112] Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de Julio de 1988. Serie C No. 4, §166.
[113] ECHR. Case of Boner v. United Kingdom. Judgment of 28 October 1994, series A No. 300-B, §46; ECHR. Case of Darby v. Sweden. Judgment of 23 October 1990, series A No. 187, §40. ECHR. Case of Ruiz Torija v. Spain. Judgment of 9 December 1994. Series A No. 303-A, §33; Corte IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. *Op. cit.*, §24; Corte IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. *Op. cit.*, §166; Corte IDH. Caso Cesti Hurtado Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de mayo de 2001. Serie C No. 78, §51; Corte IDH. Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2001. Serie C No. 76, §105.

5(1), 6(2), 21, 22, 23, 8, 25 e 26, todos à luz do art. 1(1) da CADH e do art. 7º da Convenção de Belém do Pará. Ademais, insta pelo indeferimento dos pedidos de adoção de medidas provisórias e de reparação apresentados pela parte contrária.